



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 182-64.2016.6.02.0000, Classe 25**

**ACÓRDÃO Nº 12.275**  
**(27/07/2017)**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 182-64.2016.6.02.0000.

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS.

ADVOGADA: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS, OAB/AL nº 11.438/B.

ADVOGADA: REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO, OAB/AL nº 14.186/B.

REQUERENTE: DAVI MENEZES FONSECA, PRESIDENTE.

REQUERENTE: FERNANDA DE MACÊDO FERREIRA, TESOUREIRO.

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PSTU. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRELIMINAR DAS CONTAS. APONTAMENTO DE FALHAS. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS PARA SANAR OS PROBLEMAS. NÃO COMPARECIMENTO DOS REQUERENTES. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CORRESPONDENTES A TODO O PERÍODO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CANHOTOS DE RECIBOS ELEITORAIS UTILIZADOS EM CAMPANHA. INCONSISTÊNCIAS QUE COMPROMETEM O EXAME DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em desaprovar as contas apresentadas pelo Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), referentes às Eleições 2016, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27 de julho de 2017.

**Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Presidente em exercício**

**Des. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO – Relator em exercício**

**Dra. Raquel Teixeira Maciel Rodrigues – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 182-64.2016.6.02.0000, Classe 25**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas apresentada pelo **Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU)**, relativa às Eleições 2016.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Relatório Preliminar de fls. 46/47.

Regularmente intimado, o partido se omitiu, deixando de entregar os documentos solicitados pelo órgão técnico, conforme certificado à fl. 50.

Em Parecer Técnico Conclusivo (fls. 53 a 55), a COCIN opinou pela desaprovação das contas apresentadas, apontando as seguintes falhas remanescentes:

• **IMPROPRIEDADES**

- a) a prestação de contas entregue em **07/11/2016**, ocorreu fora do prazo fixado pelo **art. 45, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015**;
- b) Não foi entregue a prestação de contas parcial, de 09 a 13/09/2016, em desobediência ao art. 43, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015;
- c) não foi apresentada a fonte de avaliação das receitas estimáveis em dinheiro, referente aos doadores Gilson Luiz dos Santos Filho e Rebeca de Oliveira Lima Monteiro, solicitadas no item 2.2 do Relatório de Diligências.

• **IRREGULARIDADES**

- a) Não foi apresentado o extrato bancário referente ao mês de outubro da conta nº 73.025-4, ag. 1233-5, Banco do Brasil, conforme havia sido solicitado no item 1.2 do Relatório de Diligências. Tal ausência configura uma inconsistência grave, que impede o exame da movimentação financeira do requerente;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 182-64.2016.6.02.0000, Classe 25**

- b) Não foram apresentados os recibos eleitorais utilizados em campanha, solicitados no item 1.2 do Relatório de Diligências. Tal irregularidade também compromete as contas eleitorais, vez que impossibilita a verificação da regularidade contábil das mesmas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou às fls. 63/64 pela desaprovação das contas apresentadas, nos termos do **art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.**

**Era o que havia de importante para relatar.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 182-64.2016.6.02.0000, Classe 25**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, após a análise dos autos, verifico que foram cumpridas todas as formalidades legais, além de respeitados direitos do partido político, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Analisando detidamente os autos, observo que a Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal (COCIN) sugeriu a desaprovação das contas do partido, uma vez que foram detectadas inúmeras falhas aptas a ensejar a rejeição da contabilidade apresentada.

A Procuradoria Regional Eleitoral possui o mesmo entendimento, tendo afirmado que houve o comprometimento integral das contas apresentadas, conforme se verifica em seu Parecer de fls. 63 a 64.

A Resolução TSE nº 23.463/2015, em seu artigo 48, prescreve a necessidade da entrega de extratos bancários, em sua forma consolidada, referentes à movimentação financeira de todo o período de campanha eleitoral, *in verbis*:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II - pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Não obstante, verifica-se nos autos que o requerente deixou de fornecer extrato bancário referente à movimentação do mês de outubro, relativo à conta bancária nº 73.025-4, agência nº 1233-5, do Banco do Brasil S/A.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 182-64.2016.6.02.0000, Classe 25**

Sem o referido documento, não é possível conferir a movimentação financeira do partido político, inviabilizando por completo a análise das contas eleitorais *sub judice*.

Ademais, percebe-se a ausência de documentos essenciais, consistentes nos canhotos dos recibos eleitorais utilizados na campanha, exigidos por meio do dispositivo do art. 48, I, b, da Resolução supracitada:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

(...)

b) recibos eleitorais emitidos.

O partido político interessado também deixou de cumprir com o dever de entregar os canhotos dos recibos eleitorais, que haviam sido solicitados no Relatório de Diligências.

A ausência dessas informações também comprometem irremediavelmente as contas eleitorais, impedindo o seu exame.

Além das irregularidades acima apontadas, foram registradas outras impropriedades, decorrentes de falhas de menor gravidade, mas que, somadas, também repercutem negativamente na apreciação das contas.

As outras falhas nas contas, registradas na instrução dos autos, dizem respeito a entrega da prestação fora do prazo legal, a omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial e a ausência de critérios de avaliação de preços habitualmente praticados pelos prestadores que contribuíram com recursos estimáveis em dinheiro.

Cumprir lembrar que o partido político teve a oportunidade de sanar todas as falhas acima elencadas, tendo sido notificado para manifestar-se e/ou juntar novos documentos após a emissão do Relatório de Diligências e do Parecer Conclusivo (fls. 50 e 59).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 182-64.2016.6.02.0000, Classe 25**

Prosseguindo, o art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015 oferece as balizas para a valoração do julgamento das contas eleitorais, dispondo que:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;  
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

**III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;**

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º: (Grifei).

No presente caso, é mister considerar que **houve comprometimento integral da confiabilidade e da consistência da contabilidade apresentada, em face das várias falhas e omissões, acima especificadas.**

Pelo exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **DESAPROVAÇÃO**, das contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), referentes às Eleições 2016, nos termos do *art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.*

É como voto.

**José Donato de Araújo Neto**  
**Desembargador Eleitoral Relator em exercício**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 182-64.2016.6.02.0000, Classe 25**

**Prestação de Contas Nº 182-64.2016.6.02.0000**  
**Prot. 45.319/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 27/07/2017 (SESSÃO Nº 58/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas apresentadas pelo Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), referentes às Eleições 2016, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.275, de 27/7/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e PAULO ZACARIAS DA SILVA. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de julho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 182-64.2016.6.02.0000, Classe 25**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12275 foi conferido(a) na 58ª Sessão Ordinária, realizada em 27/07/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 138, em 27/07/2017, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 31/07/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS